



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Parecer Técnico Contábil

Conforme solicitado pelas Comissões de Finanças e Orçamento e Legislação e Redação Final, descrevo abaixo análise do Projeto de Lei da LDO/2006.

Identificação	
Projeto de Lei	022/2005
Ementa	Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Marechal Floriano para o exercício de 2006 e dá outras providências.
Protocolo da Câmara	829
Data do Protocolo	17 de maio de 2005.
Lido na Sessão do dia	17 de maio de 2005.
Encaminhado às Comissões	Comissão de Legislação e Redação Final Comissão de Finanças e Orçamento
Prazo Final para apreciação	30.06.2005

1.0 - Do Prazo

O art. 131 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja encaminhada a Câmara Municipal até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até o dia 30 de abril de cada exercício. Tendo sido o Projeto de Lei protocolado na Câmara Municipal em data de 17 de maio de 2005, **houve descumprimento da norma legal.**

Conforme estabelece o art. 4º, inciso VII do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, não **FAZER A LDO DE ACORDO COM A LEI e NÃO ENTREGAR NO PRAZO constitui infração político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal de Vereadores e sancionadas com A CASSAÇÃO DO MANDATO.**



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

2.0 – Do Conteúdo

A Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem conteúdos mínimos obrigatórios que devem ser abordados na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, especialmente para o exercício de 2006.

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional nº 470 e 471 de 31/08/2004, padronizaram os modelos do Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais e estabeleceram através do seu art. 1º que os anexos e demonstrativos descritos nos manuais devem ser utilizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sua aplicação e seus efeitos são a partir do exercício financeiro de 2005.

O município de Marechal Floriano encaminhou os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais **DIVERGENTES** dos modelos estabelecidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes para o exercício de 2005.

A Lei Federal nº 10.028/2000, através de seu art. 5º, inciso II, estabelece **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA A LEI DAS FINANÇAS PÚBLICAS COM MULTA NO VALOR DE 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS DO PREFEITO MUNICIPAL**, propor a lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da Lei.

Em 14 de junho de 2005 esta Casa Legislativa solicitou ao Poder Executivo que os anexos de Metas e Riscos Fiscais fossem refeitos conforme determinações e modelos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Esta solicitação foi prontamente atendida por parte do Poder Executivo Municipal que novamente encaminhou a este Poder Legislativo os anexos de Metas e Riscos Fiscais, em data de 20 de junho de 2005, protocolado sob número 892/2005.

Descreveu-se abaixo o conteúdo mínimo que a LDO deve conter:



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

Embasamento Legal	Conteúdo	Contemplado no Projeto de Lei
CF - Art. 165, § 2º	Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal	Art. 2º
	Orientações para elaboração da LOA	Arts. 12 a 21
	Alterações na Legislação Tributária	Art. 23 e 24
LOM - art. 126, § 2º	Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta e indireta.	Art. 22
LRF - Art. 4º	A LDO disporá também sobre:	
	Equilíbrio entre receitas e despesas;	Não contempla
	Crêditos e forma de limitação de empenho;	Art. 25
	Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;	Arts. 13 e 34
	Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;	Art. 15
LRF - Art. 5º, III	Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definidos nas bases da Receita Corrente Líquida, serão estabelecidos na LDO	Art. 20
LRF - Art. 16, § 3º	Despesa considerada irrelevante, nos Termos em que dispuser a LDO;	Art. 33
LRF, art. 4º § 1º e § 2º Portaria STN nº 471 de 31/08/2004	Anexo de Metas Fiscais, que depreenderá:	
	Anexo I - Metas Anuais	OK
	Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	Dispensado



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Anexo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores	Dispensado
Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido	OK
Anexo V – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos	OK
Anexo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos; e Projeção Atual;	Dispensado
Anexo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	OK
Anexo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado	OK
Contempla Projeção para 2006, 2007 e 2008	OK
Encaminha Metodologia e Memória de Cálculo	-
LRF, art. 4º § 3º Portaria STN nº 470 de 31/08/2004	Anexo de Riscos Fiscais e Providências OK

Observação:

CF - Constituição Federal;

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal;

STN - Secretaria do Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda.

LOM - Lei Orgânica Municipal;

LOA - Lei Orçamentária Anual;

As dispensas de alguns anexos devem-se ao fato do município não ter fixado metas nos exercícios anteriores por faculdade dada pelo art. 63 da LRF.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

INFORMAÇÕES DOS ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

O anexo de metas fiscais encaminhados pelo Poder Executivo Municipal estabelece como meta de previsão da receita e fixação da despesa um orçamento para o exercício de 2006 no valor de **R\$ 14.686.604,00** (Quatorze Milhões Seiscentos e Oitenta e Seis Mil Seiscentos e Quatro Reais), valor este que deve OBRIGATORIAMENTE ser o mesmo que o proposto na Lei Orçamentária do exercício de 2006.

O Poder Executivo fixou como meta para o exercício de 2006, um resultado primário no valor de R\$ 212.550,00 (Duzentos e Doze Mil Quinhentos e Cinquenta Reais) e um resultado nominal de R\$ 12.273,34 (Doze Mil Duzentos e Setenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos).

Entende-se como **resultado primário** à diferença entre receitas e despesas não financeiras. Pode entendê-lo também como quanto o município pretende economizar para o pagamento da dívida consolidada do município. Esse resultado deve cobrir as despesas com pagamento dos juros e principal da dívida de longo prazo do município no ano.

A Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 371/2004 define como **resultado nominal** à diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida acumulado no exercício em referência e o exercício imediatamente anterior. Este valor demonstra se houve aumento ou a diminuição da dívida municipal e de quanto foi esta variação.

Metas Fiscais

Descrição	Executado	Previsão	
	2004	2005	2006
Receita Corrente	13.237.827,44	13.185.233,00	-
Receita Capital	568.628,73	1.230.000,00	-
Receita Total	13.806.456,17	14.415.233,00	14.686.604,00
Despesa Corrente	11.979.216,57	12.548.233,00	-
Despesa Capital	1.452.451,98	1.817.000,00	-
Reserva de Contingência	0,00	50.000,00	-
Despesa Total	13.431.668,55	14.415.233,00	14.686.604,00
Resultado Positivo	374.767,62	-	-
Resultado Negativo	-	-	-



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Metas Fiscais

Descrição	Valores Correntes		
	2006	2007	2008
Receita Total	14.686.604,00	16.463.399,00	17.945.104,00
Despesa Total	14.686.604,00	16.463.399,00	17.945.104,00
Receitas Não Financeiras	14.757.454,00	16.386.172,00	17.860.927,00
Despesas Não Financeiras	14.544.904,00	16.308.946,00	17.736.751,00
Resultado Primário	212.550,00	77.226,00	74.175,00
Resultado Nominal	12.273,34	-13.454,53	754,04
Divida Pública Consolidada	215.602,00	214.532,00	234.449,00
Divida Consolidada Líquida	-314.037,00	-327.491,00	-328.255,00

O Poder Executivo Municipal não encaminhou relatório descrevendo a memória e metodologia de cálculos dos valores descritos acima impossibilitando a compreensão da DIVERGÊNCIA DO VALOR ENTRE A RECEITA TOTAL E RECEITAS NÃO FINANCEIRAS orçadas para o exercício de 2006. As Receitas Não Financeiras encontram-se maior que o valor da receita total, fato este que não pode ocorrer, tendo em vista que as receitas não financeiras são as receitas totais excluídas as financeiras, portanto deve ser menor que a receita total. Este fato compromete o cálculo do resultado primário. Este cálculo deverá ser corrigido pelo Poder Executivo Municipal.

Riscos Fiscais

Este anexo avalia e descreve fatos ou ocorrências de situações incertas, eventuais que caso ocorram poderão afetar o equilíbrio das contas públicas. Para prevenir estes acontecimentos a LRF estabelece que no orçamento deverá estar previsto uma dotação denominada RESERVA DE CONTINGÊNCIA com valores capazes de suprir estes imprevistos e reequilibrar as contas públicas.

O valor previsto pela prefeitura foi de R\$, com isso concluímos que a dotação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA da Lei Orçamentária Anual de 2006 deverá ser igual ou maior a este valor obrigatoriamente.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Descrição	Executado	Previsão	
	2004	2005	2006
Despesas imprevisíveis: - atuação do INSS pelo não recolhimento de encargos previdenciários dos prestadores de serviços;	-	350.000,00	500.000,00

3.0 – Das Emendas Modificativas

Deverão ser MODIFICADOS os seguintes artigos já existentes no projeto de Lei nº 022/2005:

Artigo 1º:

Alteração: onde lê Lei Complementar 101/2002, leia-se Lei Complementar 101/2000

Fundamentação: A Lei de Responsabilidade Fiscal foi sancionada em 04 de maio de 2000 e não no exercício de 2002.

Artigo 3º: As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal para os exercícios de 2006 a 2008, que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão identificadas **no ANEXO II desta Lei.**

Alteração:

Fundamentação: **Não existe ANEXO II** que acompanha o PL 022/2005.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Art. 9º: O percentual da Proposta Orçamentária da Câmara Municipal será definida na Lei Orçamentária Anual e poderá ser de até 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária, das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e da receita da dívida ativa tributária orçada para 2006.

Alteração: O artigo 9º passa a Ter a seguinte redação:

Art. 9º - O percentual da Proposta Orçamentária da Câmara Municipal não poderá ser superior a 10% das receitas totais previstas para o exercício de 2006.

Fundamentação: O detalhamento exigido neste artigo não é contemplado no Anexo de Metas Fiscais impossibilitando a Câmara Municipal calcular qual será o valor máximo da sua proposta orçamentária para o exercício de 2006.

Artigo 11º: Os repasses do duodécimo serão de 8% do somatório da receita tributária, das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e da receita da dívida ativa tributária, arrecadados no exercício de 2005, e o mesmo será efetuado mensalmente a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Alteração: O artigo 11º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11º: Os repasses do duodécimo serão de 8% do somatório da receita tributária, das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, da receita da dívida ativa tributária, da receita de multas e juros decorrentes de obrigações tributárias, da receita da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e da receita da contribuição para o custeio da Iluminação Pública (COSIP) arrecadados no exercício de 2005, e o mesmo será efetuado mensalmente a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme mandamentos da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Fundamentação: A inclusão da CIDE deve-se ao Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE do Supremo Tribunal Federal e a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, a Receita da



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Multas e Juros decorrentes de obrigações tributárias foram incluídas por força do
Poder Consultor TCEES nº 05/2004.

Artigo 15 : É facultada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenção sociais, destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - ..

II - ..

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitidas no exercício de 2005, por autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

ALTERAÇÃO: o artigo 15 passa a Ter a seguinte redação:

Art. 15 - As dotações a título de subvenções sociais e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus respectivos créditos adicionais serão autorizadas através de lei específica e obedecerão ao disposto nos arts. 12, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e serão definidas em Anexo integrante da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Anexo que trata o caput deste artigo discriminará a instituição a ser beneficiada, e deverá conter obrigatoriamente o nome, a identificação completa da entidade beneficiada e o valor pretendido da subvenção/ auxílio.

§ 2º É vedada a inclusão de dotações a título de subvenções e auxílios para instituições privadas sem fins lucrativos definidas no "caput" deste artigo que não tenham efetuado a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos e ou tiveram a sua prestação de contas rejeitas pelo Poder Executivo.

§ 3º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos,



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

emitidas no exercício de 2005, por autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 4º A lei específica de autorização destinada à concessão de subvenção e/ou auxílios deverá apresentar um programa de aplicação para os recursos repassados e deverá determinar expressamente prazo para que a entidade beneficiada apresente prestação de contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal.

Artigo 20 : A dotação destinada para Reserva de Contingência será fixada em montante não superior a 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no terceiro bimestre do exercício de 2005 e será utilizada para atender os passivos contingentes descritos no Anexo de Riscos Fiscais - Anexo III desta Lei e outros riscos e eventos fiscais que possam surgir no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2006.

Alteração: suprimir o termo ANEXO III

Fundamentação: Não foi encaminhado nenhum anexo com esta numeração.

Artigo 29 - Caso o projeto de lei referente à proposta orçamentária anual não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada, extraordinariamente, para tantas sessões quanto forem necessárias para **usa** deliberação.

ALTERAÇÃO: onde se lê "USA", leia-se "SUA"

Fundamentação: Correção gramatical.

Artigo 30 - Os valores orçamentários no exercício de 2006, poderão ser atualizados monetariamente pela variação do IGPM- FGV entres os meses de julho a dezembro de 2005 ou outro índice adotado pelo Governo Federal.

Alteração: Os valores orçamentários aprovados para o exercício de 2006, poderão ser atualizados monetariamente, em 02 de janeiro de 2006 pela variação do IGPM- FGV ou outro



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

índice oficial, caso o índice de inflação do exercício de 2005 seja superior a 15% (quinze por cento).

Fundamentação: Necessário se faz impor um limite para o reajuste, para que o mesmo não seja abusivo.

Artigo 32 – O Poder Executivo nos termos da Constituição Federal poderá:

ALTERAÇÃO: O caput deste artigo passa a ser:

Artigo 32 – O Poder Executivo nos termos da Constituição Federal e nos limites específicos autorizados pelo Poder Legislativo poderá:

Fundamentação: Em todos os incisos se faz necessária autorização específica do Poder Legislativo Municipal.

5.0 – Das Emendas Aditivas

Artigo 2º – As metas e prioridades...

Inclusão: Incluir o parágrafo VIII

VIII – Implantação da Guarda Municipal conforme determinações da Lei Municipal nº 520/2005.

Fundamentação: Necessidade do cumprimento das Leis Municipais.

Artigo 5º – O projeto de Lei Orçamentária Anual será constituído de:

- I-
- II -
- III -
- IV-



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Inclusão: Incluir o parágrafo V.

V - Demonstrativo das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme definição do art. 5 da LRF.

Fundamentação: Exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 22 - No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal

§ 1º - a despesa total

§ 2º - os órgãos próprios...

Inclusão: incluir o parágrafo terceiro

§ 3º - as leis específicas que tratam das autorizações do caput deste artigo deverão obedecer aos preceitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Fundamentação: Exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.0 - Dos Vetos

Deverão ser VETADOS os seguintes artigos:

ARTIGO 10º - Para efeito do art. 9º desta lei, entende-se como:

I - Receita Tributária: ...

II - Transferências previstas.....

Fundamentação: Este artigo faz referência ao art. 9º que foi modificado, não sendo mais necessário este detalhamento.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Art. 16 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades da execução, desde que verificada a inviabilidade técnica operacional e econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Fundamentação: Conforme determinação do artigo 40 da Lei Federal nº 4.320/64, qualquer alteração na lei orçamentária anual deve ser precedida de autorização legislativa específica. No caso acima, trata-se de um crédito adicional na modalidade de crédito especial, que deve ter autorização específica da Câmara Municipal para sua realização com a demonstração detalhada da alteração pretendida na LOA.

Art. 21 - Na elaboração da proposta orçamentária para 2006, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Fundamentação: Primeiramente não foi encaminhado nenhum anexo denominado de Anexo I, porém o anexo que este artigo se refere é o anexo de metas e prioridades. O artigo diz que as metas físicas deste artigo podem ser alteradas, porém não foi encaminhada nenhuma meta física, então não há necessidade de alteração em alguma coisa que não existe. Outro ponto é o artigo dizer que estas alterações nas metas físicas serviriam para equilibrar a proposta orçamentária, esta OBRIGATORIAMENTE DEVE SER EQUILBRADA E NO VALOR ENCAMINHADO NO ANEXO DE METAS FISCAIS. Outro ponto é disser equilibrar as contas públicas, este fato é decorrente da execução orçamentária e este artigo fala da elaboração da proposta orçamentária. É um artigo sem nexo algum, que não faz sentido, pois mistura assuntos diversos e não condiz com a legislação vigente.

ARTIGO 31 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumido, motivado por insuficiência de tesouraria.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Fundamentação: O município ao cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal deve obrigatoriamente trabalhar para ter o equilíbrio das contas públicas. Sendo assim não poderão ser admitidos que despesas com juros e multas, que em nada contribuem para o interesse público sejam consideradas legais.

7.0 – Observações

Os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais não foram propostos conforme determinações das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional nº 471 e 470/2004, respectivamente.

O projeto de lei foi proposto em 17 de maio de 2005, fora do prazo legal que era a data de 30 de abril de 2005.

O Anexo de Metas e Prioridades não foi proposto de forma compatibilizada com o Plano Plurianual - PPA, pois o mesmo ainda não foi encaminhado para esta Casa de Leis. As metas e prioridades não estão descritas na forma de programas definidos no art. 3º, III do PL 022/2005 e definições da Portaria STN 42/99, mas sim na forma de ações isoladas e sem demonstrar as metas físicas propostas no art. 21 do Projeto de Lei 022/2005.

Marechal Floriano/ES, 20 de junho de 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



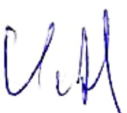
Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

CEZAR TADEU RONCHI
Presidente

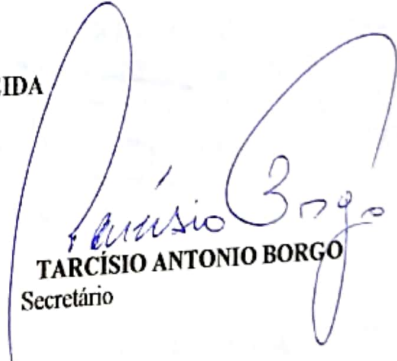
JUAREZ JOSÉ XAVIER
Relator


ALOÍSIO MODELO DE ALMEIDA
Secretário:

Comissão de Finanças e Orçamento.


ALOÍSIO MODELO DE ALMEIDA
Presidente:


JOÃO CABRAL RODRIGUES CONCIGLIERI
Relator


TARCÍSIO ANTONIO BORG
Secretário